



**A C Ó R D ã O**  
(Ac SBDI1-1 103/96)  
LS/AMAO/mssc

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -  
PREQUESTIONAMENTO**

Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, bem como deste Tribunal, há necessidade do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja relativa à incompetência absoluta

Embargos não conhecidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-71 073/93 6, em que é Embargante UNIÃO FEDERAL e é Embargado MAURIZE MARTINELLI PEREIRA

A C 2ª Turma deste Tribunal pelo v Acórdão de fls 107/108, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada

Contra a decisão, interpõe a União Embargos à SDI, com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. No mérito, alega violação do artigo 896 consolidado, já que a Revista merecia conhecimento quer por divergência jurisprudencial, quer por afronta ao texto constitucional.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl 125, não houve apresentação de contra-razões.

A D Procuradoria-Geral, à fl 130, opina pelo não-conhecimento do Recurso.

É o relatório



V O T O

1 - CONHECIMENTO

1 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Sustenta a Embargante que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar o presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada contra a União por servidor público federal que, atualmente, encontra-se subordinado ao regime jurídico único instituído pela Lei n° 8 112/90. Invoca, ainda, em seu favor decisão do E STF que, julgando a ADIN n° 492-1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do artigo 240 da mencionada Lei. Traz à colação arestos que entende divergentes proferidos por Turmas desta Corte.

Os Embargos não se viabilizam pela prefacial arguida, haja vista que o tema em discussão não fora objeto da decisão embargada, restando precluso, na forma do preceituado no Enunciado n° 297/TST.

A Suprema Corte de Justiça, bem como este E Tribunal, por meio desta Seção de Dissídios Individuais, já firmaram o entendimento no sentido da necessidade do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja relativa à incompetência absoluta, conforme se infere dos seguintes precedentes: E-RR-42 284/91 (Ac 4 726/94, DJ de 03/02/95, Rel. Ministro Ney Doyle), AG-E-RR-74 011/93 (Ac 4 136/04, DJ de 11/11/94, Rel. Ministra Cnéa Moreira), AGR-AG-94 264-5 (STF, DJ de 09/03/84, Rel. Ministro Francisco Rezek) e RE-91 395-5 (STF, DJ de 09/11/79, Rel. Ministro Rafael Mayer), dentre outros.

Em sendo assim, aplico o Enunciado n° 333 para NÃO CONHECER dos Embargos.



1 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Consignou a C Turma que a interpretação dada pelo E Regional em torno da Lei n° 7 923/89, para deferir o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, não acarretou a violação literal dos artigos 2°, § 5°, da referida norma e 5°, inciso II, da Constituição Federal, aplicando o Enunciado n° 221 como óbice ao cabimento do Apelo revisional. Em relação à divergência, enfatizou que o aresto colacionado nas razões de Revista (fls 90/92) é inservível ao fim colimado, a teor do Enunciado n° 23/TST.

Argumenta a Reclamada que o v Acórdão embargado violou o artigo 896 da CLT, tendo em vista que o aresto paradigma colacionado às fls 90/92 diverge da decisão Regional quanto à interpretação da Lei n° 7 923/89, amparando o conhecimento da Revista.

Em contrapartida, assevera que não há que se falar na hipótese em óbice do Enunciado n° 221, quando a apreciação de violação pelo Poder Judiciário de arguição de violação está jungida à sua análise literal, não podendo ser preterida por interpretação da Instância "a quo", consoante o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, pelo que teria sido violado também o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal.

Pela afronta ao artigo 5°, inciso II, do Texto Constitucional não prosperam os presentes Embargos, visto que o Enunciado n° 221, ao contrário do afirmado pela Embargante, foi aplicado como obstáculo ao cabimento do Recurso de Revista, em face da interpretação razoável emprestada pelo E Regional à Lei n° 7 923/89.

Por outro lado, a jurisprudência iterativa deste Tribunal já se encontra firmada no sentido de que a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclua pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso não ofende o artigo 896 da CLT, conforme se infere dos seguintes precedentes E-RR-13 762/90 (Ac 1 929/95, DJ de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-71 073/93 6

30/06/95, Relator Ministro Vantuil Abdala), E-RR-31 921/91 (Ac  
1 702/95, DJ de 23/06/95, Relator Ministro Ney Doyle)

Nesse sentido vale registrar também o posicionamento  
do Excelso STF quando do julgamento dos processos AG-AI-157 937-5 (DJ  
de 09/06/95, Relator Ministro Moreira Alves) e RE-140 752-2 (DJ de  
23/09/94, Relator Ministro Francisco Rezek), dentre outros

Dessa forma, não há que se falar em violação do arti-  
go 896 da CLT também no tocante à divergência apresentada

NÃO CONHEÇO dos Embargos

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em  
Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimida-  
de, não conhecer integralmente dos embargos

Brasília, 2 de setembro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO**

**DA PRESIDÊNCIA**

---

**LEONALDO SILVA**

**RELATOR**

Ciente

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

**SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**